



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

2. A retromencionada portaria, em seu anexo inicial, estabeleceu que o cargo de Técnico em Comunicação Social (área de jornalismo – especialidade em redação, revisão e reportagem), previsto na Lei nº 5.645/70, tem carga horária de 25 horas semanais. Esse cargo possui atribuições específicas, relativas ao desempenho de atividades de relações públicas, redação, revisão, coleta e preparo de informações, para divulgação oficial escrita, falada ou televisionada (v. fls. 9/11).
3. Alegam os peticionantes que, com base nessa norma, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA “*vem aplicando essa mesma carga horária de 25 horas semanais para os servidores que ocupam o cargo de Analista Administrativo, com habilitação em Jornalismo*”, embora esse cargo não possua atribuições específicas da área de Comunicação Social.
4. Diante da adoção desse entendimento pelo INCRA, defendem os requerentes que, assim como os analistas administrativos com habilitação em Jornalismo dessa Autarquia, os servidores da ANA que se encontram na mesma situação merecem tratamento similar.
5. Em favor do seu pleito, citam ainda o Parecer nº 052/91 da então Secretaria de Administração Federal, segundo o qual:

“(…)

4- Com a superveniência do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, art. 3º e o decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, também art. 3º, ficou estabelecido que a carga horária específica se aplica nos casos em que a empresa tenha fim último a edição de jornais, revistas boletins, periódicos, a distribuição de noticiário, destinada à transmissão de notícias descritas e comentários.

5- Em face do disposto no item anterior, é de se acentuar que somente em relação aos órgãos ou entidades que possam ser equiparados às empresas jornalísticas descritas no sistema, poderá ser concedida a jornada especial de que trata o art. 303 da CLT e demais normas aqui referidas.”



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

6. Em despacho exarado às fls. 103/107, a Gerência de Gestão de Pessoas da ANA assim se pronunciou, em síntese:

I)- que os presentes servidores foram nomeados pela Portaria nº 171/2006 para o cargo efetivo de Analista Administrativo, criado pela Lei nº 10.768/2003;

II)- que segundo essa lei: a)- *“é atribuição do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da ANA...”* (art. 5º); b)- o concurso de ingresso para o cargo sob exame pode ser realizado por áreas de especialização (art. 6º, § 2º); c)- a jornada de trabalho, para esse cargo, é de quarenta horas semanais (art. 7º);

III)- que a Lei nº 10.871/2004, a qual dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, ao criar o cargo de Analista Administrativo, dispõe que o seu regime jurídico é a Lei nº 8.112/90 e que sua carga horária semanal é de 40 horas;

IV)- que entende inexistir *“qualquer correlação da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social com a do cargo efetivo de Analista Administrativo da ANA...”*;

V)- que o edital do concurso de ingresso dos servidores em apreço (Edital nº 1/2006) descreveu as atribuições do cargo de Analista Administrativo nos mesmos termos do art. 5º, da Lei nº 10.768/2003, prevendo a jornada de 40 horas semanais e dispondo ainda que *“a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados”* (item 15.1).



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

7. Posteriormente, às fls. 108/111, a Procuradoria-Geral da ANA – PGE/ANA além de aliar-se ao entendimento esposado no parecer citado no item anterior, acrescentou o que se segue:

“(…)

10. *A Portaria MP nº 1.110, de 2006, que publicou a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais, refere-se ao cargo de Técnico em Comunicação Social, e não ao cargo efetivamente ocupado pelos servidores, que é de Analista Administrativo.*

11. *Nesse particular, cabe-nos ressaltar as disposições do art. 3º da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:*

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei, com denominação própria** e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

12. *Repise-se que os servidores ocupam o cargo de Analista Administrativo, criado pela Lei nº 10.768, de 2003, tendo como atribuições o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da ANA.*

13. *A circunstância de ter o edital do concurso definido áreas de especialização (conforme lhe fora autorizado pela própria Lei nº 10.768, de 2003) não desvirtua o fato de que o cargo cujo provimento se estava buscando era o de Analista Administrativo, e não de Técnico em Comunicação Social.*

14. *De fato, em que pese o edital do concurso ter realizado separação por áreas de especialização, a descrição sumária das atribuições do cargo (de Analista Administrativo, repise-se) foi a mesma para todas as áreas de especialização:*



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

‘exercício das atividades administrativas e logísticas relativas às competências constitucionais e legais a cargo da ANA’.

15. *E não poderia ter sido diferente, na medida em que não se estava buscando o provimento de cargos de Contador, de Pedagogo, de Engenheiro Civil ou de Técnico em Comunicação Social, mas sim de Analista Administrativo.*

16. *Inclusive, é de ser ressaltado que muito embora tenham sido exigidas habilitações específicas, por circunstâncias do serviço público, pode acontecer que o servidor venha a efetivamente atuar no exercício de funções que em nada se relacionem à sua formação específica.*

17. *E nem por isso estar-se-ia diante de desvio de funções, na medida em que o ocupante do cargo de Analista Administrativo pode ser instado ao exercício de qualquer atividade administrativa e logística relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da ANA.*

(...)”.

8. Na manifestação acima, a PGE/ANA sugeriu que a questão fosse encaminhada à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas (COGES) da SRH/MP, para manifestação.

9. Nesse ínterim, por meio da Comunicação Interna nº 40/2008/ASCOM/CGA, de 09/06/08 (fls. 116/122), os autores do requerimento sob análise solicitaram a revisão do parecer citado no item 7, acrescentando os seguintes argumentos:

I)- que exercem atividades tipicamente jornalísticas, as quais encontram-se incluídas no art. 2º do Decreto-Lei nº 972/69;



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

II)- que a Portaria SRH/MP nº 222/2008 “*incluiu o termo ‘Jornalista’ entre aqueles com jornada de 25 horas semanais – além do termo ‘Técnico em Comunicação Social’*”;

III)- que outras agências reguladoras já submeteram essa questão à SRH/MP, tendo esse órgão se posicionado no sentido do deferimento do pleito, inclusive baseando-se em manifestação desta Consultoria Jurídica (Parecer/CONJUR/MAA/nº 1660-2.9/2006).

10. Em seguida, às fls. 147/149, foi juntado aos autos parecer da COGES/SRH/MP, proferido no Processo nº 04500004714/2007-91, caso idêntico ao presente, igualmente oriundo da ANA, onde o posicionamento adotado, com base no já mencionado Parecer/CONJUR/MAA/nº 1660-2.9/2006, foi no sentido da possibilidade da redução da carga horária de 40 para 25 horas semanais.

11. Devido à juntada dessa manifestação, a Gerência de Gestão de Pessoas da ANA encaminhou novamente o presente processo à PGE/ANA, “*para nova análise acerca da matéria*” (fls. 151/152).

12. A Procuradoria em questão, considerando a adequação da hipótese em comento ao disposto nas manifestações oriundas desta Pasta, citadas no item 10, opinou pelo deferimento do pleito dos requerentes e adoção das providências cabíveis (Parecer PGE/AMC nº 233/2008).

13. Ocorre que a Diretoria Colegiada da ANA, na sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 07/07/08, ao tomar conhecimento do parecer acima mencionado, “*determinou que fosse formalizada consulta junto ao Ministério do Planejamento para dirimir dúvidas ainda pendentes*” (fl. 156).



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

14. Em cumprimento à determinação acima, a PGE/ANA, por meio do Parecer PGE/MALV nº 295/2008, propôs o encaminhamento da questão à presente CONJUR, aduzindo, em síntese:

“(…)

7. *Nota-se que a manifestação da Coordenação-Geral de elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas do Ministério do Planejamento não deve prevalecer, haja vista a existência do Parecer de nº GQ – 24, expedido pelo Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, e publicado no Diário Oficial da União em 10.8.1994, que vincula toda a Administração Pública Federal.*

8. *O mencionado parecer abordou, concretamente, a situação da carga horária de trabalho e honorários de sucumbência dos advogados servidores públicos federais dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas. Naquela oportunidade, concluiu-se que ‘os advogados submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, continuam sujeitos ao disciplinamento vigente à época da edição do novo Estatuto da Advocacia, no que respeita à carga horária e à remuneração’.*

9. *Todavia, apesar de se referir aos advogados públicos, a fundamentação do parecer, que também é vinculante à toda Administração Pública Federal, faz referência expressa às atividades profissionais regulamentadas por leis específicas, apontando que estas não se aplicam aos servidores públicos no que se refere a salários e jornada de trabalho, mesmo quando há exigência de determinada formação para o exercício do cargo.*

(…)”.

15. Nesse diapasão, o Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da ANA, Luis André Muniz, mediante o despacho de 04/08/08 (fls. 161/164), remeteu os presentes autos para a CONJUR/MPOG.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

16. É o relatório.

17. Inicialmente, cumpre assinalar que em hipótese semelhante à presente, conforme mencionado nos itens 10 e 11, esta Consultoria posicionou-se pelo deferimento do pleito, exarando o Parecer/MP/CONJUR/MAA nº 1660- 2.9/2006, nos autos do processo nº 04500.002576/2006-25. Ocorre que diante das divergências suscitadas neste processo, aliadas ao fato de que na elaboração do citado parecer não houve unanimidade entre os advogados desta Consultoria Jurídica, após uma nova discussão do assunto, optou-se por reexaminar a matéria. Nesse reexame, de acordo com a fundamentação que se segue, verificou-se que a interpretação anteriormente firmada não é a que melhor se coaduna com o regime jurídico dos servidores públicos civis federais e com as orientações firmadas pela Advocacia- Geral da União por meio do Parecer nº GQ – 24, de 09 de agosto de 1994.

18. Feita essa consideração preliminar, passa-se à análise do caso. O ponto central da presente consulta é definir se o servidor público estatutário, no tocante à questão da jornada de trabalho, submete-se ao conjunto normativo que disciplina sua relação com o Estado, no caso, as Leis nºs 8.112/90 e 10.768/03, dentre outras, ou se prevalecem todos os regramentos atinentes à categoria profissional ao qual pertence esse servidor.

19. No caso sob exame, os requerentes submeteram-se a concurso público para ocupar o cargo de Analista Administrativo da ANA, o qual, segundo o diploma de regência (Lei nº 10.768/03), poderia “*ser realizado por áreas de especialização*” (art. 6º, § 2º), com a previsão de que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais (art. 7º).

20. De fato, o certame em comento foi realizado por áreas de conhecimento, dentre as quais, “Comunicação Social com habilitação em Jornalismo”, tendo sido exigido, nessa hipótese, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na referida área, e registro no órgão da classe (item 2 do edital nº 1/2006 – ANA).



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

21. Porém, é necessário consignar que, embora o edital acima citado tenha definido áreas de especialização (nos termos do que autorizado pela Lei nº 10.768/03), o cargo a ser provido era o de Analista Administrativo, criado pelo art. 1º, III, da referida norma, cuja carga horária foi estabelecida em 40 horas semanais.

22. Segundo o art. 5º da Lei nº 10.768/03, já visto anteriormente, “*é atribuição do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da ANA...*”. No presente caso, afirmam os requerentes que exercem atividades tipicamente jornalísticas, como a redação de matérias para o sítio eletrônico da ANA e para o informativo impresso da autarquia, as quais estão abrangidas no art. 2º do Decreto nº 972/69, que especifica as atividades compreendidas na profissão de jornalista.

23. Aduzem que a Portaria SRH/MP nº 1.100/02, com a alteração feita pela Portaria SRH/MP nº 222/08, ao incluir entre os cargos de jornada reduzida o de “Jornalista”, abrangeria a sua situação, em razão de exercerem atividades jornalísticas, conforme alegam, sendo-lhes aplicável a carga horária de 25 horas semanais, mencionada no art. 9º do Decreto nº 972/69.

24. É necessário observar, de início, que a Portaria SRH/MP nº 222/08, em seu anexo, estabelece que a denominação do cargo a ser contemplado com a jornada reduzida é o de “Jornalista”, que difere do cargo ocupado pelos servidores em comento, de Analista Administrativo. A esse respeito, importante trazer à colação novamente o art. 3º da Lei nº 8.112/90, já citado anteriormente, quando se fez menção ao Parecer da PGE/ANA de fls. 108/111:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

25. Ora, o cargo ocupado pelos requerentes - “Analista Administrativo”, da Agência Nacional de Águas, criado pela Lei nº 10.768/2003 – não custa repetir, tem por atribuição “*o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da ANA...*”. O fato de o concurso ao qual se submeteram os peticionantes ter previsto áreas de especialização objetivou tão-somente atender necessidades específicas do interesse público, em determinados momentos, sendo equivocado pensar que a formação superior exigida para a ocupação de um cargo público determina a sua natureza.

26. A esse respeito, veja-se, por exemplo, o cargo de “Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária”, previsto na Lei nº 10.871/04, segundo a qual o concurso de ingresso também poderia ser realizado por áreas de especialização (art. 14, § 4º). No concurso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, iniciado pelo Edital nº 1/2004 – ANVISA, de 25 de agosto de 2004, foram ofertadas diversas vagas para esse cargo de especialista, divididas por áreas, dentre as quais pode ser citada a especialidade “Direito”. Para a investidura nesse cargo, relativamente à especialidade “Direito”, foi exigido “*diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no respectivo conselho de classe*” (item 2.1 do referido edital). Registre-se que o cargo sob exame possui carga horária de 40 horas semanais (art. 12 da Lei nº 10.871/04 e item 2.1 do edital sob exame).

27. Aplicando a linha de argumentação dos requerentes à hipótese do item anterior, poder-se-ia chegar à absurda conclusão de que - sendo os ocupantes do cargo detentores da condição de advogado, já que possuidores de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e exercendo atividades de cunho jurídico na ANVISA -, se não importasse a denominação do cargo nem as atribuições legais para ele estabelecidas, os ocupantes do cargo de “Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, Especialidade: Direito”, poderiam alegar que ocupariam, em verdade, o cargo de Procurador Federal.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

28. Com esse exemplo pretende-se deixar assentado que é inadmissível imaginar que os requisitos de formação acadêmica exigidos para a ocupação de determinado cargo público possam definir o seu enquadramento legal, deixando de lado a necessidade de aferir a sua lei de criação, as suas atribuições e o seu regime jurídico. Nesse contexto, assim como um “Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, Especialidade: Direito” não pode ser enquadrado como “Procurador Federal”, um “Analista Administrativo, com habilitação em Jornalismo” não pode pretender enquadramento como “Técnico em Comunicação Social” ou “Jornalista”, nem que seja apenas para fins de redução de carga horária.

29. Porém, mesmo que se adotasse o entendimento esdrúxulo de que, no presente caso - em razão de ter-se exigido para a ocupação do cargo público a formação em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, e em razão ainda de algumas das atribuições exercidas pelos servidores estarem previstas no art. 2º do Decreto nº 972/69 -, os requerentes ocupariam o cargo de “Técnico em Comunicação Social” ou de “Jornalista”, o que se admite apenas para fins de argumentação, mesmo assim não caberia a conclusão de que se aplicaria a jornada reduzida do mencionado decreto.

30. Nos termos do entendimento adotado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº GQ – 24/94, relativo a advogados públicos federais, embora os servidores públicos pertencentes à determinada categoria profissional submetam-se ao regramento normativo a ela pertinente, no tocante a questões como carga horária e remuneração, por exemplo, são regidos pela legislação própria dos servidores públicos civis federais.

31. Quanto a essa manifestação da AGU, necessário antes de tudo destacar o seu caráter vinculante - haja vista a publicação no Diário Oficial da União do despacho aprovador do Excelentíssimo Senhor Presidente da República (em 10/08/94) -, devendo ter seus ditames respeitados até que sobrevenha nova orientação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, nos termos do art. 28, inc. II¹ c/c art. 40, §1º², da LC nº 73/93.

¹ Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

(...)

Parecer- PLS 1063- Servidor Público- Jornada de trabalho



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

32. O Parecer nº GQ – 24/1994 trata de hipótese semelhante à dos autos, tendo em vista que aborda a questão da carga horária do advogado público (regido, principalmente, pela Lei Complementar nº 73/93 e pela Lei nº 8.112/90) em cotejo com o que dispõe a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia. A discussão gira em torno, dentre outros aspectos, da aplicabilidade ou não, aos advogados públicos, da carga horária de 20 horas semanais prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94. Abaixo colacionam-se trechos do parecer:

“(…)

EMENTA: A disciplina e o horário de trabalho e da remuneração ínsita à Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, é específica do advogado, na condição de profissional liberal e empregado, sem incidência na situação funcional dos servidores públicos federais, exercentes de cargos a que sejam pertinentes atribuições jurídicas.

(…)

4. *É indubitoso que os servidores dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, a cujos cargos correspondem as atividades de advocacia, se submetem ao regime instituído pela Lei nº 8.906 (cfr. o § 1º do art. 3º), mas são regidos pelas normas estipendiárias e pertinentes às cargas horárias específicas dos servidores públicos civis federais.*

(…)

5. *Essa matéria possui relevância suficiente para constituir-se em farta jurisprudência judicial, cristalizada com a acepção de que **o horário de trabalho e o salário-mínimo estabelecido para as categorias que exercem profissão regulamentada inaplicam-se aos servidores públicos.***

(…)

13. *A manutenção das regras a que são submetidos especificamente os advogados, servidores federais estatutários, decorrente de sua compatibilização com a lei nova, se justifica pelo fato de esse pessoal encontrar-se inserido no contexto do funcionalismo federal, regidos por normas editadas unilateralmente pelo Estado, a*

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

² Art. 40. (...)

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

fim de estabelecer o regramento da relação jurídica que se constitui entre ele e o servidor, de modo a que o poder Público disponha de um sistema administrativo capaz de atender à sua finalidade, consistente em proporcionar à coletividade maior utilidade pública, essência das realizações da Administração.

(...)

16. O exposto admite se acolha o resultado interpretativo de que os advogados submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, continuam sujeitos ao disciplinamento vigente à época da edição do novo Estatuto da Advocacia, no que respeita à carga horária e à remuneração, porquanto não foram alcançados, no particular, pela lei nova.”

33. No caso objeto da presente manifestação desta CONJUR, os requerentes, sob o argumento de terem sua profissão regida pelo Decreto nº 972/69, pretendem seja-lhes aplicada a carga horária prevista em seu art. 9º, ao invés do que previsto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 9º (Dec. 972/69) - O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

“Art. 19 (Lei nº 8.112/90) - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

34. Imperioso reconhecer que o art. 9º do Decreto 972/69, assim como o art. 20 da Lei nº 8.906/94 (citado no item 30), somente é aplicável ao âmbito das relações privadas, regidas pela



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Da própria literalidade do dispositivo depreende-se tratar de norma restrita aos contratos trabalhistas. Nesse sentido, veja-se abaixo precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. Apelação provida.” (AC nº 9704128622, 4ª Turma, TRF 4, Rel. Dês. Zuudi Sakakihara, DJ 20/09/00, p. 306. No mesmo sentido: RO nº 8904040744, 1ª Turma, TRF 4, Rel. Dês. Ellen Gracie Northfleet, DJ 04/09/91, p. 21046).

35. Acerca da prevalência do regime jurídico de Direito Público sobre a legislação aplicável à relação trabalhista, segue abaixo julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA – ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.

- 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.*
- 2. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público.*
- 3. Precedentes deste Tribunal.*
- 4. Mandado de segurança denegado.”* (MS nº 4334/DF. Terceira Seção. Rel. Min. Anselmo Santiago. DJ 01/02/1999, p.101. **No mesmo sentido: RESP nº**



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

389.306/PR, Sexta Turma, STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04/11/02, p. 276; MS 4374/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 11/12/96, p. 12.679.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUTARQUIA. MP Nº 1.561/97. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.

(...)

5. Não se aplica ao servidor público estatutário ocupante de cargo de jornalista a jornada de trabalho da categoria profissional, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 972/69 e Decreto nº 83.284/79, mas, sim, aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90 (entre o mínimo de seis e o máximo de oito horas diárias), por se tratar de lei específica.

(...). (AC nº 1997.01.00.037442-7/MG, 1ª Turma, Rel. Dês. José Amílcar Machado, DJ 21/08/06, p. 17).

36. Quanto à ressalva prevista no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, acima citado, a interpretação que mais se acomoda ao atendimento do interesse público é no sentido de que a prerrogativa da Administração Pública de estabelecer o regime jurídico dos seus servidores (mediante critérios de conveniência e oportunidade e tendo como norte os ditames constitucionais), impõe que as leis especiais às quais se reporta esse dispositivo legal devem relacionar-se com o regime estatutário. Corroborando esse posicionamento, tem-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE AO REGIME ESTATUTÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

1. *A jornada de trabalho dos servidores públicos é definida pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90, que resguarda, em seu § 2º, o disposto em leis especiais **que se referem ao regime estatutário**, não se lhes aplicando o Decreto-lei nº 972/69 e o Decreto nº 83.284/79, destinadas aos profissionais jornalistas regidos pela CLT, sendo indevido o pagamento de horas-extras no período reclamado. (...)” (AC 1999.01.00.104184-0/MG, 1º Turma Suplementar, Rel. Des. Mark Yshida Brandão, DJ 15/09/05, p. 107). (Grifou-se).*

37. Como exemplo de lei que se insere no contexto desse § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, pode-se citar a Lei nº 9.437/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

38. Fora das hipóteses específicas de jornadas reduzidas previstas em legislação que integre o conjunto normativo atinente ao regime estatutário, como no caso do exemplo acima, a aplicação de carga horária aquém dos limites previstos no *caput* do art. 19 em comento somente é cabível nas hipóteses em que necessária para preservar a saúde e a dignidade do servidor público, considerando-se que algumas funções são mais desgastantes para o ser humano do que outras, o que não é o caso dos requerentes.

39. Nesse diapasão, embora esta Consultoria tenha esboçado opinião no sentido da inaplicabilidade da jornada especial de trabalho de 25 horas semanais mencionada no art. 9º do Decreto-Lei nº 972/69 e na Portaria SRH nº 1.100/2002 à hipótese dos presentes autos, verifica-se que é de crucial importância para o deslinde da demanda manifestação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União acerca do alcance do Parecer nº GQ – 24/1994, a fim de que reste assentado se ele abrange ou não situações análogas às dos advogados servidores públicos federais, como a que ora se examina.

40. Em sendo referendado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União o entendimento aqui exarado, opina-se pelo indeferimento do pleito dos ora requerentes e pela revisão do parecer anterior desta Consultoria Jurídica sobre caso análogo (Parecer nº 1660- 2.9/2006).



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

41. Em face do exposto, sugere-se o envio dos presentes autos ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

PATRÍCIA LIMA SOUSA
Advogada da União

Processo nº 02501.000692/2007-55

I. De acordo.

Em ____/____/____.

SUELI MARTINS DE MACHADO

Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos

I. Aprovo.

II. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Em ____/____/____.

WILSON DE CASTRO JUNIOR

Consultor Jurídico